



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul

Rua Ernesto Alves, 945 - Bairro: Centro - CEP: 96810144 - Fone: (51) 3711-2952 - Email:
frsanctcruz1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004013-19.2020.8.21.0026/RS

AUTOR: AMELIA RESTAURANTE LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se procedimento de recuperação judicial formulado por *Amélia Restaurante Ltda.* Relata a postulamente que o empreendimento enfrenta dificuldades comerciais decorrentes do contexto econômico, sobretudo das restrições impostas pelo surto pandêmico ainda vigente. Refere que o empreendimento é viável se adotadas medidas de saneamento e equilíbrio das obrigações. Pede o processamento da recuperação judicial, com o deferimento do *stay period* e a adoção das outras providências legais cabíveis. Requer também a gratuidade judiciária. Junta documentos.

Houve a nomeação inicial do escritório BRIZOLA & JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, como administrador judicial, bem como a concessão da gratuidade da justiça (**DESPADEC1**, evento 03).

Após complementações documentais (eventos 05 e 43), designou-se audiência preliminar para tentativa de composição direta (**DESPADEC1**, evento 55), com dois encontros (eventos 86 e 92), sem sucesso.

O Administrador Judicial indicou a regularidade formal da documentação e apresentou parecer favorável ao processamento da Recuperação Judicial (**PET1**, evento 94).

Aportaram dois pedidos da recuperanda para processamento da recuperação (eventos 92 e 97).

I - Processamento da recuperação judicial

Dispõe a Lei 11.101/2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

~~*III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*~~

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

(...)

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

~~*III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;*~~



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juiz, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul

*§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.*

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

*I - a exposição referida no inciso I do **caput** deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*II - os requisitos do inciso II do **caput** deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

*§ 1º A remuneração do profissional de que trata o **caput** deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul

ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

A recuperanda exerce atividade econômica há mais de dois anos (**OUT2**, evento 12), com início em 15-09-2008 e registro na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul (**OUT2**, evento 12).

Presente a legitimidade ativa, pois.

Foram juntados ao processo: **1)** contrato social; **2)** balanços patrimoniais dos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020; **3)** demonstrativos dos resultados dos exercícios de 2017, 2018 e 2019; **4)** extratos da movimentação bancária; **5)** listagem dos colaboradores; **6)** certidão negativa de protesto; **7)** certidão negativa criminal e cível da sócia-administradora; **8)** comprovante de parcelamento de débitos federais; **9)** Certidão simplificada de registro emitida pela Junta Comercial, Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul; **10)** comprovante de opção do sistema de tributação do Simples Nacional.

II - Análise da viabilidade

O risco de uso fraudulento dos efeitos do processo de recuperação judicial - mormente a suspensão indefinida de ações e execuções contra o empreendimento - exige que o deferimento do pedido tenha um crivo que



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul

sobrepassse os aspectos meramente formais, como adverte FABIO ULHOA COELHO (*Curso de Direito Comercial*, Vol. 3, p. 385).

Por tal razão o CNJ estabeleceu a viabilidade do exame prévio da viabilidade do projeto recuperatório, prática que foi objeto da Recomendação nº 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Cito o art. 2º desse ato normativo:

Art. 2º Logo após a distribuição do pedido de recuperação empresarial, poderá o magistrado nomear um profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade para promover a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente e a análise da regularidade e da completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial.

No caso dos autos, tal estudo foi realizado diretamente pelo Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, com indicação favorável (PET1, evento 94).

Observo que a soma de dívidas vencidas e o passivo fiscal noticiado é expressivo em comparação com o fluxo de caixa do empreendimento.

No tocante ao relatório do fluxo de caixa e sua projeção, importa destacar que a legislação de regência autoriza a apresentação dos livros de escrituração simplificados pela recuperanda, enquadrada como microempresa, à luz do § 3º do art. 51 da LRF:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

(…)

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

Logo, os balanços patrimoniais e a demonstração de resultado dos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020 (OUT2, evento 43), suprem adequadamente tal exigência.

Em sendo assim, defiro o processamento da recuperação judicial de AMELIA RESTAURANTE LTDA.

Mantenho a nomeação do escritório BRIZOLA & JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, como administrador judicial, com atuação por meio dos seguintes prepostos: Dr. José Paulo Japur (OAB/RS nº 77.320), Dr. Guilherme Falceta da Silveira (OAB/RS nº 97.137), Dra. Victória Cardoso Klein



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul

(OAB/RS nº 111.077) e Dr. Matheus Martins Costa Mombach (OAB/RS nº 105.658), ratificando a designação feita no despacho inicial (**DESPADEC1**, evento 03).

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º, inc. II e § 4º, da Lei 11.105/2005.

Defiro a dispensa da apresentação das certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Tendo em vista a função social do empreendimento e a necessidade da equalização dos créditos concorrentes, determino que os bens pertencentes ao estabelecimento empresarial só poderão ser removidos ou apreendidos com autorização deste juízo recuperatório.

Intime-se a empresa requerente para que: a) apresente o plano de recuperação judicial, no prazo de 60 (sessenta dias); b) apresente contas demonstrativas mensais da atividade empresarial, enquanto durar a recuperação judicial.

Publique-se edital com a relação dos credores da recuperanda, nos termos do artigo 52, § 1º, da Lei de Falências.

Intime-se o Ministério Público.

Comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Após a manifestação da recuperanda, dê-se vista ao Administrador Judicial e ao MP.

Intimação eletrônica.

Dil.

Documento assinado eletronicamente por **JOSIANE CALEFFI ESTIVALET, Juíza de Direito**, em 9/11/2021, às 12:25:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10012644304v22** e o código CRC **60ab0773**.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul**

5004013-19.2020.8.21.0026

10012644304 .V22